

# ENC: Of.1735/2021-GP OAB/SC Ref.: Aprovação da PLC 80/2018

Marcelo de Almeida Frota

sex 27/08/2021 13:17

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <[JACQUES@senado.leg.br](mailto:JACQUES@senado.leg.br)>;

0 1 anexo

Of.1735 Direito de Família Senado Federal.pdf;

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco

**Enviada em:** quinta-feira, 26 de agosto de 2021 19:41

**Para:** Marcelo de Almeida Frota <[MFROTA@senado.leg.br](mailto:MFROTA@senado.leg.br)>

**Assunto:** ENC: Of.1735/2021-GP OAB/SC Ref.: Aprovação da PLC 80/2018

---

**De:** Gabinete [<mailto:gab2@oab-sc.org.br>]

**Enviada em:** quinta-feira, 26 de agosto de 2021 18:56

**Para:** Sen. Rodrigo Pacheco <[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)>

**Cc:** Imprensa Senado <[imprensa@senado.leg.br](mailto:imprensa@senado.leg.br)>

**Assunto:** Of.1735/2021-GP OAB/SC Ref.: Aprovação da PLC 80/2018

À Sua Excelência o Senhor  
Senador Presidente Rodrigo Pacheco

De ordem do Presidente da OAB/SC, Dr. Rafael de Assis Horn, encaminhamos o ofício 1735/2021-GP em anexo, referente à Aprovação da PLC 80/2018.

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento.

Obrigada.

Atenciosamente,

**Denise Machado dos Reis**

Gabinete da Presidência

OAB/SC

Telefone: (48) 3239-3500





Ofício nº 1735/2021-GP

Florianópolis, 26 de agosto de 2021.

**Ref.: Aprovação da PLC 80/2018**

Senhor Presidente do Senado Federal,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina, vem à presença de V.Exa. apresentar parecer elaborado pela Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SC, posicionando-se a favor da aprovação do PLC 80/2018, que altera a Lei 8.906/1994, com o objetivo de demonstrar a importância da obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos no âmbito do Direito de Família, especialmente contrapondo a NOTA TÉCNICA n. 001064-32.2018.2.00.0000 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que se posicionou contrária ao referido Projeto de Lei.

Aproveitando a oportunidade, apresentamos a V. Exa. protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
RAFAEL DE ASSIS HORN  
Presidente da OAB/SC

  
LILIAN TEREZINHA MADALONI  
Presidente da Comissão de Direito  
de Família e Sucessões OAB/SC

Ao Excelentíssimo Senhor  
Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF



Em primeira análise trata-se de estudo realizado, pela Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SC, acerca da necessidade da presença de advogado em ações de Direito de família em todos os pleitos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais.

E na sequência em segunda análise, a comissão se manifesta também contrapondo a Nota Técnica n. 001064-32.2018.2.00.0000 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ que se posicionou contrário à aprovação do Projeto de Lei 80/2018.

## **DAS RAZÕES PELA MANUTENÇÃO DA PL80/2018 A FIM DE CONTRARRAZOAR A NOTA TÉCNICA N. 001064-32.2018.2.00.0000 APRESENTADA PELO CNJ**

### **I.I – Família a base social.**

Não há judiciário sem sociedade, não há sociedade sem indivíduos, e não há indivíduo sem família, sem origens. É no âmbito familiar que ocorre a socialização da criança, com base nos vínculos de afetividade e respeito, ou pela ausência destes vínculos. A família deveria ser o espaço de bem-estar para todos.

Havendo paz ou conflito, é a família e as relações conjugais que ditam a evolução e o retrocesso da sociedade. São com exemplos de seus familiares que o indivíduo aprende a se portar em sociedade, na escola, e a se portar nos relacionamentos íntimos, com base na estrutura ou desestrutura presenciada no seio familiar.



Tendo em vista a importância da família para o ser humano, assim como as consequências da vida familiar, e a evolução das famílias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226 consagra a família como base da sociedade.

A família é o eixo propulsor da sociedade, e é tão importante que em nossa Constituição há 36 menções à família, em diversos contextos, mostrando que a Constituição busca amplamente referendar a família, mesmo que ainda falta muito para contemplar todas as formações familiares.

Evidente que essa importância da família é reflexo da importância do indivíduo como sujeito de direitos, inclusive de dignidade. A família e o indivíduo ganham força com a Constituição Federal de 1988, ao ser fixado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (art. 1, III).

A partir de então, para toda alteração legislativa, jurídica e social, deve ser levado em consideração que envolvem indivíduos dignos, envoltos em relações familiares complexas, e com socializações diferentes e divergentes, e que é de interesse público a eliminação e toda repressão as formas de violências familiares.

É sabido que a família que se desfaz através de processo judicial, se reestrutura/reconstrói em nova família, com novas pessoas e novas socializações, mas não deixa de ser família o casal divorciado ou em processo de divórcio quando há a existência de filho. E essa família, por vezes, deve ser protegida dela mesma, diante de divergências e pouca ou inexistente sabedoria para lidar com conflitos, vez que sentimentos não se submetem a legislação, e tornaram-se espaços de disputas e conflitos.

Ao fim, todos buscam, mesmo sem saber, como e de que forma evitar, os conflitos, o reconhecimento de sua origem, de seus familiares, seu porto



seguro. É na família que o ser humano se sente realizado ou frustrado, e esse sentimento refletirá diretamente no desenrolar da sociedade no qual está inserido.

Nas palavras de Giselda Hironaka:

A verdade é que mudam os costumes, mudam os homens, muda a história; só parece não mudar esta verdade, vale dizer, a atávica necessidade que cada um de nós sente de saber que, em algum lugar, encontra-se o seu porto e seu refúgio, isto é, o seio de sua família.

A família é a base da sociedade porque é composta por indivíduos formados, criados e socializados por suas famílias para estarem em sociedade. É em família que o indivíduo aprende, ou deveria aprender, conviver em sociedade. Não há como se pensar em qualquer alteração legislativa, social, moral sem levar em consideração a família.

### **Bibliografia pesquisada:**

**HIRONAKA, Giselda M. Fernandes Novaes.** Família e casamento em evolução. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n.1, p.8, abr-mai. 1999.

### **II – Cultura machista.**

Cultura machista (desigualdade de gênero) e a vulnerabilidade do gênero feminino.

A Desigualdade de gênero encontra amparo na desigualdade de poder entre homens e mulheres. Desigualdade de poder refere-se ao acesso às oportunidades nos âmbitos, econômico, político, educacional e cultural. Forma-se um círculo vicioso, em que a ausência de mulheres nos espaços de liderança e decisão, impede que haja uma aproximação no equilíbrio da igualdade de gênero, no ambiente corporativo, na esfera pública e no ambiente familiar onde tudo começa.



A evolução social e jurídica da questão de gênero e seus reflexos perduram nas relações familiares até os dias atuais. O Brasil possui ainda uma sociedade iminentemente machista. Um histórico do papel da mulher na família desencadeia uma discussão acerca da violência de gênero e violência doméstica.

Todo esse histórico social de interiorização da mulher, colocando-a sempre em função de um homem, resulta na naturalização da concepção patriarcal de que os homens exercem posse e possuem direitos sobre as mulheres, suas vidas, seus corpos e seu patrimonial. Essa estrutura social milenar não foi desconstruída até os dias atuais, em que vemos reflexos diários em nossa sociedade de comportamentos que perpetuam a “cultura do machismo.”

A violência psicológica alcança um número alarmante de mulheres constituindo, entretanto, uma das formas que mais permanece encoberta em espesso véu de invisibilidade.

Uma das razões desse silêncio velado pode ser facilmente identificada a partir do próprio conceito de violência psicológica descrito no artigo 7º, inciso II da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP)<sup>1</sup>, como "qualquer conduta, que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade,

---

<sup>1</sup> Lei 11.340/06 "Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
 [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]"



ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação"

Conforme Sanches e Pinto:

"Logo, se constata que a pessoa vítima de violência psicológica vai perdendo, gradativamente sua capacidade de autodeterminação facilitando, desse modo, sua subjugação ao agressor, contribuindo para o aludido silêncio. A violência psicológica não deixa marcas visíveis, como hematomas ou equimoses, que podem ser facilmente vistas e detectadas, porém seus efeitos são mais nefastos, pois traduzem-se, não raras vezes, na fragmentação da própria subjetividade da vítima, levando-a ao adoecimento psicológico."

Portanto também nas questões que envolvem o direito de família, na hora de decisões duras e difíceis, é importante o advogado estar ao lado da pessoa do gênero feminino, bem como do masculino, como alguém de fora do contexto familiar para vislumbrar consequências de qualquer ato dentro da dinâmica jurídica.

### **Bibliografia pesquisada:**

**LEI 11.340 de 2006.** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> pesquisado em 26/04/2021.

### **III – Crianças envolvidas.**

Há de se levar em consideração que as crianças também sofrem com a separação de seus pais. Na maioria das vezes a criança é negligenciada e esquecida pelos genitores, vez que muitos divórcios são envoltos em muitas mágoas e disputas de bens, o que faz com que estes deixem de perceber que a criança sofre tanto quanto eles ou até mais no momento da dissolução de sua família.



Muitas crianças se sentem culpadas pela separação dos pais e acham que de fato concorreram para o término da relação destes. Como os genitores não prestam atenção aos sinais, estas crianças ou até mesmo adolescentes se sentem perdidos no meio da batalha travada pelos pais.

Considerando que para o CNJ o advogado é desnecessário na conciliação e mediação, ou em atos extrajudiciais, corre-se o risco de serem pactuados acordos mal feitos e prejudicais a uma das partes. Neste sentido, deve-se considerar que um acordo mal feito ou até mesmo mal intencionado por uma das partes, trará inúmeros problemas podendo refletir inclusive na qualidade de vida de seus filhos, tais como, mudanças abruptas de padrão de vida, abandono afetivo por um dos genitores por rixas criadas entre as partes pensões decididas no calor da emoção e completamente desproporcionais o que pode acarretar em deixar este menor passando necessidade dentre outras inúmeras consequências que podem ocorrer quando os acordos são pactuados sob pressão e sem acompanhamento de um profissional técnico da área.

Não se pode esquecer, que no Direito de Família os conflitos estão sempre envoltos em mágoas, ódio, posse e violência psicológicas e também em certos casos violência doméstica em que, na grande maioria, estão mascaradas pelo medo de denunciar o agressor e sofrer as consequências que na maioria dos casos é pagando com a própria vida.

A vítima desse tipo de agressão não está em plena capacidade de tomar qualquer decisão, quem dirá formalizar um acordo, justamente porque estará frente a frente com seu maior temor, ou seja, seu agressor. O que torna indispensável um profissional técnico ao lado de cada parte na resolução destes conflitos. O Direito de Família precisa ser visto de um prisma diferente das outras áreas, pois as consequências de atos mal feitos podem ser irreversíveis e prejudicar não só as partes envolvidas, mas toda a sociedade.



Outro ponto que não pode ser esquecido é que em muitos casos há sempre uma parte que não entende a dinâmica do que está acontecendo na audiência seja ela uma simples conciliatória ou até mesmo a mediação, sendo que esta parte com toda certeza será lesada em seus direitos. Um ponto que precisa estar claro é que a grande maioria dos mediadores sequer tem formação jurídica e capacidade de conduzir uma mediação onde o embate envolve as emoções do ex-casal e os motivos que levaram ao divórcio sem impor suas crenças ou se envolver nas emoções de uma das partes, mesmo que saiba que precisa ser imparcial. O mediador está na mediação apenas para conduzir, mas no dia a dia é notório e sabido que alguns mediadores no ápice de sua autoridade ultrapassam os limites e ditam as cláusulas do acordo.

Para ser dispensado o advogado de uma audiência, uma mediação ou qualquer procedimento ainda que extrajudicial, primeiro deve haver uma reforma total dos procedimentos adotados pelos mediadores, tais como, serem escolhidos pelas partes já que mesmo sem condição as partes são obrigadas a pagar pelo ato. Deve haver uma votação após o ato sobre os comportamentos e posturas de cada mediador, disponibilização da lista de mediadores com suas notas de avaliações e formação acadêmica a serem escolhidos e não apenas serem indicados pelas varas como costumeiramente acontece.

Faz-se essa crítica sobre mediadores e o formato que acontecem esses atos, porque ainda ocorrem muitos erros e uma grande parte dos mediadores são despreparados para atender demandas na Direito de Família, nesta área não se decide uma lide de compra e venda de um produto, mas sim a vida dos cidadãos envolvidos e também de menores desprotegidos tanto pelos pais que estão mais ocupados com a divisão dos bens e seus atritos pessoais do que o melhor para os filhos havidos na constância do casamento ou união estável ainda não reconhecida em cartório ou judicial.



Deve se levar em consideração que Direito de Família é uma área que exige um mínimo de conhecimento técnico e também da legislação, pois do contrário, se corre o risco de celebrar um acordo movido pelo calor da emoção, por medo, ou ainda pela ânsia de se livrar do fardo. É nítido, que uma das partes sempre será lesada, e na grande maioria, a parte que se encontrar, menos compreendida, ou a mais machucada, com o término da relação, sendo nesse momento em que há necessidade de cada parte estar assistida por seu advogado(a).

Todos têm direito de serem ouvidos, porém o que se esquece especialmente em se tratado sobre Direito de Família é que o principal fator no meio dos embates são as emoções. A probabilidade de errar na decisão tomada no meio do calor da emoção é grande e é nesse ponto que entra o advogado, para ponderar e amenizar possíveis erros que em muitos casos sequer será possível sanar, pós acordo homologado. E se for possível sanar, terá que enfrentar um processo judicial que dura anos para resolver questões que poderiam ter sido evitadas se as partes estivessem acompanhadas de seus advogados no momento da audiência ou mediação. O advogado deve estar presente nos atos justamente para dirimir erros e evitar que seu cliente seja prejudicado.

Um acordo mal feito não envolve só os genitores, mas principalmente os filhos, haja vista que um valor irrisório de pensão irá refletir em seguida, assim como dispensar bens por ignorância e desconhecimento os quais farão falta para dar estrutura aos filhos no decorrer dos anos. Outro ponto que necessita de atenção é a possibilidade de um dos genitores se vingar do outro por meio de alienação parental. A qual deve ser tomada medidas imediatas, pois os danos a crianças são irreparáveis. Sobre este ponto, colher-se do artigo da advogada Dra. Gisele Nascimento publicado no site JUS.COM.BR o que segue:

"Há tempos venho estudando e refletindo sobre o assunto e creio ser oportuno compartilhar com vocês algumas ideias



acerca do tema “separação de casais” e as consequências para os filhos, assunto que é de extrema importância em decorrência da grande e, não raras vezes, duradoura repercussão negativa em suas vidas, na condição de pessoas cuja personalidade ainda se encontra em processo de formação e amadurecimento. Com a separação, uma das maneiras que alguns pais encontram para se vingar do antigo parceiro é “plantar” na mente do filho ideias equivocadas e prejudiciais à imagem do outro genitor, causando em muitas situações o afastamento físico e emocional entre os dois. Dessa conduta inadequada, como se pode concluir, decorrem graves consequências, que podem perdurar por uma vida inteira, e que são conhecidas por Síndrome da Alienação Parental, potencial geradora de profundos conflitos psicológicos e distúrbios comportamentais.”.

Deste modo, deve se ter muito cuidado com cada passo dado no âmbito do Direito de Família, especialmente no meio de um divórcio onde estão envolvidos menores. As decisões tomadas pelos genitores podem se reverter em ódio e esse vir a ser descontado e usado como moeda de punição ao outro genitor com tormentas psicológicas sob os menores. A criança tem o direito de convivência familiar minimamente saudável, sendo que um acordo mal feito pode se converter em alienação parental por parte de um dos genitores se entender que foi prejudicado ou lesado pelo ex. companheiro(a).

A Constituição Federal no art. 227, assim descreve:

**“Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”.

Como se pode observar o Estado e a Sociedade compartilham dessa obrigação de proteção às crianças e adolescentes.



Neste ponto, resta claro, que não só as partes envolvidas num divórcio têm responsabilidades, como também, os mediadores, os conciliadores, a sociedade e o Estado têm suas parcelas de responsabilidades.

Visto que, se tratam de pessoas que estão passando por desventuras no mais importante campo de sua vida psicossocial, que é o desfazimento da relação conjugal, em razão disso, não havendo uma intervenção adequada e, sejam pactuados acordos prejudiciais a uma das partes, ou a ambas, ou mais gravoso ainda, se houverem crianças envolvidas no divórcio, é comum no calor das emoções, que as partes sem o devido amparo técnico, negligenciem direitos fundamentais de convivência parental, tornando-as vítimas de alienação familiar, e que aos olhos de um leigo, pode não ser identificada tão facilmente pelo mediador ou conciliador.

Corre-se o risco de criarem-se indivíduos que serão um eterno problema para a sociedade, pois por se acharem vítimas da sociedade, tornam-se um problema social.

Seres que, por sua fragilidade emocional, correm muito mais riscos de se envolverem com drogas, iniciando uma vida de delitos podendo, inclusive, evoluir para morte de uma ou mais pessoas ou ainda à aniquilação deles próprios.

O art. 4º do ECA, dispõe sobre a prioridade absoluta aos interesses das crianças e adolescentes, como segue:

**“Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



**Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende: **a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; **b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; **c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; **d)** destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. “.

O art. 6º do ECA, destaca da seguinte forma as condições peculiares da pessoa em desenvolvimento:

**“Art. 6º** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”.

Como se pode verificar na legislação colacionada acima, os direitos a serem tutelados, na verdade, não são os dos genitores e sim, dos filhos menores envolvidos. O que se quer demonstrar é que no rompimento conjugal, a criança deve ser preservada, caso as partes não souberem analisar visando um longo prazo, farão péssimos acordos que trarão consequências para toda vida dos envolvidos e principalmente, das crianças nestes atos envolvidas. Motivo pelo qual, tratando-se de acordo judicial, ou extrajudicial, torna-se imprescindível a presença e acompanhamento dos advogados,

Na grande maioria dos divórcios as partes estão em acirrada disputa de egos, orgulho ferido, traições e inúmeros adjetivos que fazem com que os genitores travem verdadeiras batalhas sem medir esforços do quanto estão dispostos a se ferirem, porém esquecem que em meio a batalha, estão envolvidas crianças e adolescentes, completamente alheios a guerra travada, mas que são atingidos e submersos em conflitos psicológicos irremediáveis, que se refletirá no convívio destes na sociedade.



O Direito de família é diferenciado aos demais ramos do Direito, e por isso não pode ser equiparado aos conflitos civis em geral, que podem se dar ao luxo de dispensar a presença de um advogado em qualquer âmbito, seja, judicial ou extrajudicial, em mediações e audiências realizadas por juntas especializadas.

Muitas crianças desenvolvem ansiedade após a separação de seus pais, justamente porque deixam de conviver diariamente com uma das partes. Para muitos a questão é tão drástica que acaba evoluindo para uma síndrome do pânico, especialmente quando o genitor detentor da guarda se utiliza deste menor para descontar as mágoas do que passou com o ex, ou até mesmo por questões mal resolvidas e acordos mal feitos por falta de um profissional no momento da confecção do acordo, o qual foi homologado e a parte se vê refém e vítima deste ato, pois teve sua vida destruída por falta de orientação especializada.

Existem princípios constitucionais que estão inteiramente envolvidos nesse tema e precisam ser respeitados. Como o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, disposto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, sendo que este princípio está diretamente ligado à guarda compartilhada, para protegê-lo da alienação parental, pois deve ser preservado o direto de desenvolvimento da criança e do adolescente, por seus genitores sem lhe causarem transtornos e jogá-los em meio a suas disputas. O **princípio da afetividade** embora não esteja expresso em texto constitucional ele acompanha os ditames do princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro princípio é o **princípio da igualdade**, neste ponto também no que tange a guarda dos filhos, conforme o § 5º art. 226 da CRFB/88, que determina que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos com igualdade pelo homem e pela mulher.



O princípio da **proteção integral** é geralmente invocado pois os ressentimentos e as mágoas dos genitores tomam conta do cenário e os filhos ficam à mercê da própria sorte. Deste modo, a Constituição Federal instituiu em seu art. 227, justamente para proteger o menor e por seus interesses acima dos de seus pais, sendo essa obrigação de proteção compartilhada pelos genitores, a sociedade e o Estado. Em casos de disputas de guarda cabe ao Juiz decidir o melhor para a criança.

Ainda no âmbito dos princípios constitucionais temos o **Princípio do pluralismo das entidades familiares**, princípio este criado justamente para abranger situações de diversas formas de famílias, sendo que hoje é permitido casamento de pessoas do mesmo sexo e que em determinados casos têm filhos adotivos ou até mesmo gerados pelo casal. Nesse ponto entram também as uniões estáveis que não foram reconhecidas ante a convivência do casal perante a sociedade.

O que deve ser analisado de plano é que a presença de um advogado não é apenas em prol das partes, mas principalmente para auxiliar e proteger a criança envolvida no meio ao rompimento do vínculo conjugal, pois na grande maioria, os genitores não têm discernimento sequer para resolver a lide, muito menos, pensar no melhor para a criança envolvida no trâmite.

#### **Bibliografia pesquisada:**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988,**  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, pesquisado em 13/03/2021.

**NASCIMENTO, GISELE** - Os filhos e a separação dos pais: aspectos jurídicos da alienação parental <<https://jus.com.br/artigos/63379/os-filhos-e-a-separacao-dos-pais-aspectos-juridicos-da-alienacao-parental>>, pesquisado em 13/03/2021



**LEI N° 8.069** – Estatuto da Criança e do Adolescente  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) pesquisado em 13/03/2021.

#### **IV – Abandono afetivo.**

O abandono afetivo se caracteriza pelo omissão e falta de afeto dos genitores para com a criança e adolescente durante seu desenvolvimento, momento em que o indivíduo necessita da presença de seus pais para construção de seu caráter.

Nos dias atuais, a justiça permite que o indivíduo que sofreu abandono afetivo por parte de um de seus genitores o processe por danos morais, embora isso já está mais que comprovado que nunca irá reparar os danos psicológicos e desequilíbrios ocasionados no desenvolvimento deste cidadão.

O abandono afetivo se caracteriza no momento em que os genitores ou apenas um deles deixa de exercer o dever de cuidado, agindo com completa indiferença afetiva no período de desenvolvimento psicológico de seu filho, ocorre então a configuração do abandono afetivo.

Sobre o descrito, extrai-se da matéria escrita por HYNDARA FREITAS, publicada no site do O Estado de São Paulo como segue:

"A advogada considera que a indenização não serve para minimizar a dor a e angústia da ausência de um dos pais, e sim para "propiciar à vítima a sensação de justiça", já que é impossível mensurar o sofrimento de uma pessoa pois a questão ainda esbarra muito mais na área psicológica que na área do direito."

O dano psicológico na criança ou adolescente é irreversível sendo a busca do judiciário uma forma de afagar a dor da falta de afetividade e zelo pelo abandono de um de seus genitores, substituindo essa dor por uma indenização



pecuniária. É sabido que nenhum valor pode substituir a figura de um pai ou uma mãe na formação da personalidade destes menores envolvidos.

O abandono afetivo na maioria das vezes se concretiza de divórcios judiciais mal feitos onde uma das partes se sente lesada pela outra e acaba por se afastar não apenas do ex. companheiro(a), mas também de seus próprios filhos, na ânsia de se livrar de todas as pessoas que possam ligar àquele que lhe causa tantos dissabores.

O papel do advogado, é justamente, evitar que os pais abandonem seus filhos, ou lhes causem danos, mesmo que inconscientemente, por não conseguirem se desvencilhar de todas as mágoas oriundas do término da relação, descontando principalmente sobre os filhos.

O objetivo desta abordagem é justamente contrapor a visão do posicionamento do CNJ em sua Nota Técnica apresentada em face da PL80/2018, no sentido de que a presença de advogado não é necessária. Com todo respeito ao CNJ, no âmbito de Direito de Família a presença de um advogado auxiliando as partes é primordial.

O art. 227 da CRFB/88, como já transcrito acima, dispõe justamente o dever da família de colocar a salvo a criança, o adolescente e todo o jovem de qualquer negligência, devendo ser reportada sempre que identificada, situação em que um advogado agiria de imediato a fim de evitar danos aos filhos ou ainda de barrar e blindar estes de situações prejudiciais feitas pelos próprios pais.

Entra também em referência que muitos genitores escolhem a guarda compartilhada, porém não levam em consideração que eles precisam se dar bem e decidir juntos o melhor pela criança. Em muitos casos os genitores estão



em verdadeiras guerras no decorrer do divórcio, e sequer terão cabeça para agirem em conjunto na guarda compartilhada.

Um acordo mal feito e sem acompanhamento de um advogado trará sérios problemas para essa nova forma de família, ou seja, impossível a guarda compartilhada funcionar, pois os genitores ainda estão em disputas de egos ou arrependidos de ter pactuado um acordo que o prejudicou e só se deu conta após a celebração deste. Neste caso, com toda certeza os filhos são os que mais sofrem, pois estão recebendo cargas de ambos os lados e se sentindo completamente sozinhos e largados a própria sorte.

O art. 226 da Constituição, destaca que a família é a base da sociedade e principalmente compartilha essa responsabilidade com os pais e o Estado.

No que tange ao descumprimento do dever de convivência, colhe-se do artigo escrito pelo bacharel em Direito e especialista em Direito Público, Hiasminni Albuquerque Alves Sousa e publicado no site do IBDFAM, o que segue:

“Trazendo sob a égide jurídica, a nossa Constituição Federal preconiza em seu artigo 227 que é dever do Estado, da família e da sociedade proporcionar a convivência familiar. O Código Civil de 2002, nos artigos 1634, II diz que compete aos pais ter os filhos menores em sua companhia e guarda; o artigo 1632 alerta que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos e completa que aos primeiros cabem o direito de ter os segundos em sua companhia.”.

Como se verifica, faz-se necessário deixar claro, que os pais têm a obrigação do poder familiar e deste decorrem inúmeras obrigações para com seus filhos, não podendo, portanto, se desviarem sob pena de serem severamente penalizados.



A convivência familiar, o afeto e a proteção a esse menor envolvido é um elemento concreto configuração da dignidade da pessoa humana. Estes atributos estão consagrados nos artigos 226, § 4º e 227 da Constituição Federal. Deste surge o princípio da afetividade, o qual visa à proteção da entidade familiar, de forma a tutelar não apenas a família formada pelo casamento, mas também todas demais que se formam pela comunhão de afeto, independente de vínculo biológico. O que se quer deixar claro é que a base para a formação de todo e qualquer indivíduo, nasce da convivência familiar, quer seja este oriundo da paternidade biológica, ou ainda por caráter de laços apenas afetivos.

A importância da valorização e a manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos, é justamente para que este menor possa contar com seus pais independentemente da situação que venha a se desenhar, pois esses pais têm obrigação de cumprir os deveres decorrentes do poder familiar. Esse cuidado na criação e também educação da prole é de extrema relevância, pois as crianças de hoje serão os adultos de amanhã, o que torna relevante proteger sem máculas a formação destes, haja vistas serem o reflexo das futuras gerações.

Ainda no que tange a legislação, o art. 1.634, do Código Civil, assim descreve:

“Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda”. O referido artigo se fundamenta pelo art. 229 da Constituição Federal que dispõe: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Toda a estrutura moral e psicológica deve ser passada pelos pais, e são esses ensinamentos que formam o caráter de seus filhos. A criança necessita um norte de direção e esse norte é passado pela autoridade de seus pais. Se a criança for lançada a própria sorte ou negligenciada pelos seus pais não terá



sequer uma referência de autoridade que fará este indivíduo entender que precisa respeitar limites.

O que precisa ficar claro é que o abandono afetivo é nocivo ao desenvolvimento da criança ou adolescente envolvido. Os filhos precisam da referência de pai e mãe durante seu desenvolvimento, e na falta de um deles surgem problemas psicológicos irreversíveis.

Embora o direito brasileiro hoje reconheça direito à indenização por abandono afetivo de um de seus genitores, isso fica muito longe de resgatar e reestruturar os sentimentos do filho negligenciado. Motivo pelo qual, o Direito de Família dele ser tratado de forma distinta das demais áreas, sendo primordial a presença de um advogado em todo e qualquer ato que envolva direito de família.

A manifestação do CNJ em sua Nota Técnica se posicionando contrária a participação dos advogados em audiências e juntas de conciliações é desacertada quando analisada no âmbito do Direito de Família. Como já dito exaustivamente neste parecer, as partes estão envolvidas em emoções, mágoas e disputas nos processos de divórcio, seja ele judicial ou extrajudicial, sendo impossível que venha a ter um acordo que beneficie ambas as partes. Se já ocorrem acordos mal feitos em divórcios que não envolvem filhos, com muito mais razão, vê-se com preocupação as situações que haja filhos, estes acabam sendo deixados em segundo plano pelas partes, tornando implausível de que sejam resguardados como deveriam.

Nos conflitos de família é necessária a presença de um advogado para cada uma das partes, pois somente desta forma, serão evitados acordos prejudiciais e também possíveis consequências que podem vir a afastar os genitores de seus filhos como forma de vingança para com seu ex-companheiro(a), situação que deve ser afastada pelos advogados(as) que representam as partes.



É preciso dirimir mágoas e perseguições e não criar ainda mais disputas entre os genitores que já estão se separando e tem as próprias batalhas. Muitas vezes o abandono afetivo já é causa comum no convívio daquela família que está sendo desfeita o que precisa ser reconhecido e combatido, e neste momento é imprescindível o auxílio do advogado. Uma criança criada sem estrutura será um futuro problema para a sociedade, sendo portanto inclusive obrigação do Estado evitar que isso seja uma realidade.

### **Bibliografia pesquisada:**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988,**  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, pesquisado em 13/03/2021.

**CÓDIGO CIVIL DE 2002,** site: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>  
 Pesquisado em 22/06/2020.

**FREITAS, Hyndara** – Indenização por abandono afetivo não diminui traumas, mas dá sensação de 'justiça'  
<https://emais.estadao.com.br/noticias/comportamento,indenizacao-por-abandono-afetivo-nao-diminui-traumas-mas-da-sensacao-de-justica,70001712965#:~:text=%220%20abandono%20afetivo%20consiste%20na,Abandono%20afetivo%3A%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20dano>, pesquisado em 25/03/2021.

**SOUZA, Alves Albuquerque Hiasminni** – Abandono afetivo: Responsabilidade civil pelo desamor  
<https://ibdfam.org.br/artigos/863/Abandono+afetivo:+Responsabilidade+civil+ pelo+desamor>, pesquisado em 15/04/2021.

### **V – Bem de Família constituídos na base familiar.**

O bem de família insere-se numa perspectiva constitucional de construção do cenário jurídico abrigando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio de caráter geral que determina, entre outros variados exemplos, que cada cidadão deve ter o mínimo necessário para que possa ter condições de levar uma vida considerada digna.



Tanto assim é que houve um movimento para trazer a proteção com a impenhorabilidade do bem de família na Lei 8.009/90 vindo trazer dignidade para a pessoa humana protegendo a entidade familiar do endividamento social.

A moradia se insere como direito social no eixo constitucional tido como importante meio de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações jurídicas e interpessoais travadas pelos cidadãos entre si e entre o Estado nas suas mais variadas instâncias e formas.

O bem de família pode ser entendido como o imóvel utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental ou entidade de outra origem, protegida por lei especial. **O Superior Tribunal de Justiça (STJ) prevê, na Súmula 364, a extensão do conceito para abranger também as pessoas solteiras, viúvas e separadas.**

O art. 226 da Constituição Federal, em § 4º, dispõe que “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Vale dizer que o bem de família instituído sob a égide de tal Lei caracteriza-se sob a modalidade involuntária, ou seja, instituído mediante imposição legal, posto que a norma em análise tem a característica de norma de ordem pública.

Ao criar o bem de família legal, o Estado assume o dever de proteção à família. Tal situação diverge daquela estabelecida pelo Código Civil, que deixa a cargo do chefe da entidade familiar a incumbência de efetuar a constituição voluntária do bem de família. Destaca-se, a esse respeito, a finalidade social da Lei, que, conforme se verifica, tem o escopo de proteção da vida familiar e do núcleo afetivo básico da sociedade.



Luiz Guilherme Marinoni, alicerçado nos propósitos sociais tutelados pela Lei nº 8.009/1990, afirma que a proteção da impenhorabilidade também visa proteger a posse da família sobre o imóvel utilizado para a sua moradia, ainda que não tenha o título de propriedade:

"(...) É claro que a Lei 8.009, de 29 de março de 1990, ao referir-se ao imóvel residencial próprio da entidade familiar, não deixou de abranger a posse da família sobre o bem que lhe serve de residência. Ora, a lei visa salvaguardar a 'moradia' da família, não importando, por óbvio, se o imóvel que concretiza a 'moradia' é de 'propriedade' da família. Essa interpretação, aliás, somente reforça os propósitos - eminentes sociais - da própria lei." (Considerações acerca dos embargos de terceiro possuidor à penhora e da impossibilidade de expropriação do bem de família já penhorado quando da edição da Lei n. 8.009/90. Jurisprudência Brasileira: Curitiba, ano 8, n. 6, págs. 59-62, 1992 - grifou-se)

Os princípios do direito de família não são taxativos, já que muitos advém de outros princípios gerais, mas alguns têm maior importância e relevância, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da liberdade, o princípio do pluralismo familiar, o princípio da igualdade e direito à diferença, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da paternidade/maternidade responsável e o princípio da solidariedade.

Devido às transformações sociais que a sociedade passou, citando como exemplo o feminismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, este modelo de família mudou, passando a família a se manter por laços afetivos em detrimento dos laços econômicos; uma vez que a família deve ser constituída por um núcleo afetivo e não por uma dependência econômica mútua.

**No que tange à natureza jurídica do instituto do bem de família, temos por certo que esta repousa na asseguração e na promoção da dignidade da pessoa humana**, conforme o conteúdo constitucional exposto



acima, prevendo e visando resguardar a manutenção de um patrimônio mínimo com a capacidade de proporcionar aos integrantes do núcleo familiar o necessário ao sustento para que possam encontrar condições de adimplir com as obrigações cotidianas e vitais, visto que a proteção ao bem de família não se confunde com impunidade aos devedores, ou mesmo leniência, e sim como instrumento de forte justiça social.

A dignidade é vértice do Estado Democrático de Direito e é um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ele foi elevado a fundamento na nossa Constituição com previsão no artigo 1º, III, é por meio desse princípio que começou a ter uma maior atenção nas situações existenciais, passando a existir tutelas jurídicas do homem voltadas à sua qualidade humana.

A afetividade é o princípio que rege a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, é ele o elemento formador do modelo de família atual.

O princípio da dignidade humana também está intimamente relacionado com a impenhorabilidade e proteção do bem de família.

Não há como definir o direito como sendo estático, já que ele deve se amoldar ao tempo, devendo levar em consideração as transformações da sociedade, pois só assim não haverá perda da efetividade e conectividade com o ser humano.

É fato incontrovertido de que o Direito de Família está em constante mudança, incluindo a ideia, cada vez mais firme, de que a afetividade passa a ser um princípio basilar em que os membros de uma família compartilham os mesmos ideais, mas sempre respeitando a individualidade de cada pessoa.



A base do Direito de Família, e de todos os ramos do direito brasileiro, é o princípio da dignidade da pessoa humana, que torna possível colocar as necessidades do homem e a sua proteção como uma das principais buscas do Estado.

Diante disto, resta claro, a importância do acervo de bens que garantem a residência de uma família para os seus integrantes, trazendo-lhes dignidade e respeito, sendo de vital importância a manutenção de tal ordem para toda a sociedade.

#### **Bibliografia pesquisada:**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988,** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, pesquisado em 13/03/2021.

**NUNES, Rizzato.** O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

**KUMAGAI, Cibele e MARTA, Tais Nader**  
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> pesquisado em 21/05/2021

**JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA:** Comentário de Luiz Guilherme Marinoni Curitiba, ano 8, n. 6, págs. 59-62, 1992.

**SILVA da, Daniel Vinicius Ferreira**<[jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direitodefamilia#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20do%20direito%20de,do%20pluralismo%20familiar%2C%20o%20princ%C3%ADpio](https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direitodefamilia#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20do%20direito%20de,do%20pluralismo%20familiar%2C%20o%20princ%C3%ADpio)> pesquisado em 21/05/2021.

**SÚMULA 364**, <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/>> 21/05/2021.



## VI – Acordos mal feitos e o peso social. Acordos induzidos.

O Poder judiciário e Poder Legislativo, devem se atentar responsabilidade social pertinente, e toda lei, decisão, resolução, proferida por estes entes devem considerar normas em vigência, costumes, situação social momentânea e futura da sociedade e dos principais afetados pelo ato.

Tais instituições não podem prezar por confeccionar atos visando a celeridade processual e olvidar a segurança jurídica e os efeitos a sociedade. Com isso em mente é importante fazer uma breve reflexão sobre a Nota Técnica elaborada em razão do Projeto de Lei 80/2018 que busca a não obrigatoriedade do advogado nas sessões de conciliação e mediação.

Atualmente, a conciliação, mediação e negociação, são atos excepcionais e quando bem utilizados, levam em consideração a autonomia da vontade das partes e evita processos judiciais morosos e desgastantes. A conciliação, mediação, negociação e outros métodos são muito explorados e já são uma realidade, principalmente para grandes empresas, muitas vezes sem necessidade levar um conflito ao judiciário.

Mesmo sendo um sucesso e uma solução para o congestionamento do judiciário, tais técnicas de resolução de conflitos não são possíveis para toda a sociedade, e como dito, dentro das responsabilidades sociais dos órgãos que legislam e interpretam a legislação está o compromisso de não prejudicar os envolvidos.

Na presente análise, o que se denota na Nota Técnica elaborada em razão do Projeto de Lei 80/2018, sugestiona que o advogado em uma audiência de mediação e conciliação é desnecessário, e que poderia prejudicar o ato, diante de uma postura mais litigante, portanto os atos deveriam ocorrer desacompanhados dos mesmos.



Interpretações a parte, é preciso considerar a importância do acompanhamento do advogado em audiências de conciliação e mediação para garantir acordos efetivos.

Não basta instituir a mediação e conciliação em lei, e tornar preferencial ou obrigatória, como alguns juízes tendem vindicar, se os atos não forem efetivos e servirem para o propósito de resolução de litígio.

Para uma composição ser efetiva e resolver o litígio, no Direito das Famílias em especial, não basta alojar dois indivíduos frente a frente e esperar uma racionalidade com base na autonomia da vontade.

A prática mostra que o acordo até poderá ser realizado, algumas vezes estimulado pelos advogados, pelo conciliador, pelo Ministério Público ou até pelo próprio juiz da causa, mas enquanto não for analisado a raiz do litígio, outras demandas decorrentes chegarão ao judiciário. No Direito das Famílias, acordo feito não significa fim de demandas judiciais, pelo contrário.

Essas demandas, advindas de acordo homologados, versam desde tentativas de desconstituição do acordo judicial homologado, a cumprimentos de sentença com aplicação de multa, com pedido de desconto em folha de pagamento, com pedido de prisão; Também ação de revisão de alimentos, revisão de guarda, partilhas e sobrepartilhas vez que a minuta de acordo redigida restou dúbia; Ação de Investigação de Alienação; Denúncias criminais, medidas protetivas, denúncias em Conselho Tutelar e muitos outros casos.

Durante a negociação para acordo também é imprescindível analisar além do aparente, objetivando que o acordo seja efetivo, verificando se o motivo do acordo não é escuso e gerando nova demanda em sequência, como em situações que as partes chegam num acordo total, para encerrar uma demanda de



divórcio, mas em pouco tempo, voltam ao judiciário para alegar descumprimento em relação a parentalidade e buscam a rediscussão de tais situações.

Os acordos, sejam provenientes de conciliação, mediação, ou apenas levado a homologação pelo advogado das partes, somente se tornam efetivos quando as partes possuem clareza dos deveres e direitos, das responsabilidades, da legislação que envolve a situação e das penalidades, inclusive financeiras, no caso de descumprimento.

Por vezes, a presteza em se resolver uma demanda para desafogar o judiciário, resultará em novas demandas, se a conciliação e a mediação não foram bem dirigidas e com atas bem redigidas, com todos instruídas sobre seus direitos, deveres, sobre parentalidade e sobre conjugalidade, acompanhados de seus advogados.

Mas além do excesso de demandas no judiciário e do retrabalho, há ainda, o peso social destes acordos realizados sem conhecimento de direitos, deveres, instruções, acordos algumas vezes até forçados. Não raro, as partes se sentirem compelidas a aceitar o acordo por medo por alguma palavra do conciliador, mediador, e até do magistrado.

Como já explanado neste parecer, a família é a base da sociedade, é nela que o indivíduo se forma e se insere na sociedade. Quando uma família está em conflitos, quem sofre é a sociedade.

Acordos não efetivos, além de sobre carregarem o judiciário, oneram os cofres públicos, vez que muitos processos do âmbito familiar tramitam sob o pálio da justiça gratuita e quem arca com tais custos é a sociedade.

A sociedade também arca com o custo de um indivíduo que assoberbado por um processo judicial, acaba, recorrentemente se valendo do SUS



para tratar situações de saúde psicossomáticas. A sociedade arca com os custos quando em meio a um conflito familiar, vivendo o peso de processos judiciais sofre um acidente e causa vítimas, a sociedade arca o custo quando um funcionário (seja público ou privado) se torna improdutivo e conflituoso com colegas, outros improdutivos a ponto de precisar de afastamento pelo INSS.

É na família que se depreende o futuro da sociedade, seja por não se permitir que crianças estejam envoltas em brigas, em situações tóxicas. É sabido, que crianças aprendem com exemplos. E, por certo, acordos sem efetividade prática, afetam diretamente o desenvolvimento psicossocial, são feridas que maculam sua existência, tornam-se tristes, criando um ciclo vicioso.

A família é a base da sociedade, porque a sociedade é constituída de famílias, de humanos que sentem dores e inseguranças que podem ser maximizadas por um acordo feito sem diálogo, sem tempo para consultar um advogado, sem tempo para pensar na situação fática, sem tempo de pensar num futuro. O Advogado de Família deverá ser inserido nas audiências de conciliação, mediação, para evitar acordos infrutíferos e ajudar a moldar soluções criativas, abrangendo o direito de todos os atores da demanda.

#### **- A conciliação e a mediação como ponto de compreensão do litígio pelos advogados e conhecimento dos anseios das partes**

A maioria das demandas familiares que chegam ao judiciário há litígio, desconsiderando as apenas homologatórias ou procedimentais.

E o litígio dentro do Direito das Famílias e Sucessões ofusca a visão dos atores envolvidos no processo judicial, em consequência, as partes apresentam-se aos seus advogados com suas versões parciais da verdade.



Nesse sentido, o filósofo e professor Yuval Noah Harari, principalmente na obra *Homo Deus: Uma Breve História do Amanhã*, discorre sobre a coexistência conflitante de duas entidades às quais chama, respectivamente, de **eu da experiência e eu da narrativa**. Segundo esta dicotomia, o eu da narrativa altera qualquer realidade vivida pelo eu da experiência de modo a melhor acomodá-la à história de vida na qual cada um de nós prefere acreditar. Então, isto é, por si só, suficiente para desqualificar como verdade factual qualquer percepção filtrada pelo eu da narrativa;

Em resumo, o ser humano, mesmo tento vivenciado uma situação, procura uma justificativa que melhor atende o seu lado da história e até a audiência de conciliação ou mediação, ambos advogados só presenciam as falas, histórias, comportamentos, linguagens corporais de seus clientes. A audiência, seja de conciliação ou mediação, é o primeiro momento para que possa analisar a parte adversa.

Neste momento, o advogado age como o primeiro juiz da causa, avaliando as medidas necessárias em relação ao cliente e suas expectativas, ao adverso e até mesmo com o advogado-colega.

Para que o advogado possa trabalhar como vetor de transformação e conduzir a situação para uma solução de menor conflito, é imprescindível a sua presença nas audiências de mediação e conciliação, e jamais supondo que o advogado seja propagador de litígio.

Nessa oportunidade, o advogado, que se propõe a ser vetor de transformação poderá convidar as partes e o advogado contrário, a debater, construir ou reconstruir as regras, observamos uma maior probabilidade de adesão consciente a nova dinâmica, e encerrar o litígio, colaborando com o judiciário e com os servidores disponíveis para o ato.



Somente assim, o Direito, a legislação e advogados, cumprem sua função indispensável para com a sociedade.

### Bibliografia pesquisada:

**HARARI, Yuval Noah.** Homo Deus – Uma breve história do amanhã. Companhia das Letras (2016)

### VII – Conclusão

Desta forma, com o escopo de facilitar a transação e dar celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, através da Resolução n. 125/2013, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Além disso, em requerimento de Nota Técnica formulado ao FÓRUM NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO – FONAMEC sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 80, de 2018, que pretende alterar a Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

Tal nota técnica contrária ao PL80/18, considera que tornar obrigatória a participação do advogado no contexto da autocomposição extrajudicial seria, para o CNJ então, onerar de modo indevido o cidadão, colocando sob risco iminente de inviabilização os próprios CEJUSCs, que entendemos que apenas configuram como modalidade de desconcentração administrativa do Poder judiciário.

Porém a advocacia que milita em prol das famílias não pode se calar nesse momento tão ameaçador para o indivíduo e ator que esteja passando por dificuldades no âmbito familiar que depende de uma defesa técnica com devida orientação. Retirar a pessoa do advogado dessas práticas (conciliação e mediação)



é no mínimo atentar contra a própria justiça, deixando para aquele que tiver mais força, seja física, psicológica ou emocional, a resolução das questões familiares, ensejando num ataque mortal à segurança jurídica. O advogado nesse caso será a balança entre a força e a própria justiça como ordem jurídica, conferindo segurança jurídica aos acordos eventualmente obtidos nesses procedimentos.

Toda família é considerada eixo propulsor da sociedade, fato tão importante, que em nossa Constituição há 36 menções a família, em diversos contextos, mostrando que a Constituição busca amplamente referendar a família, mesmo que ainda falte muito para contemplar todas as formações familiares.

A base do Direito de Família é o princípio da dignidade da pessoa humana, cerne que torna possível colocar as necessidades do homem e a sua proteção como uma das principais buscas do Estado.

Levando-se em conta que após uma ruptura nos laços familiares na maioria das vezes os atores estão imersos em ressentimentos e mágoas, fragilizados bem por isso, se conclui que nenhum dos envolvidos nessa teia de emoções, se encontra preparado para fazer parte de resoluções que refletirão consequências para toda a vida, ao menos nas questões patrimoniais que, num acordo mal refletido, pode trazer dano incomensurável para pais e prole.

Justiça significa igualdade e como comentado acima o direito de família envolve muita subjetividade em seus princípios norteadores.

Resta claro que não só as partes envolvidas num divórcio têm responsabilidades, os mediadores, os conciliadores a sociedade e o Estado também possuem sua parcela de responsabilidade, justamente porque estamos falando de pessoas que estão passando por momentos amargos e difíceis, sendo que em muitos dos casos, se não houver intervenção, serão pactuados acordos mal feitos e prejudiciais, ou ainda, as crianças envolvidas no divórcio, certamente,



Comissão  
de Direito de Família e Sucessões

Processo nº 03123/2021 - Consulta  
Situação: Em andamento - Último andamento: Nomeado relator  
Usuário: Fernanda Lopes de Freitas - Data: 10/08/2021 13:58:40

negligenciadas ou vítimas de alienação parental não identificada e tratada, correndo-se o risco de criarmos sujeitos que serão um eterno problema para a sociedade por se acharem vítimas, como já foi explanado.

Nesse momento, um profissional que cuida e trata de direito das famílias é divisor de águas, pois, vai poder ofertar amparo, acolhimento e direção jurídica com segurança para os interesses de cada parte, desde que em seu dia a dia estuda não apenas leis, mas toda a dinâmica das famílias.

Diante de todo o exposto se entende que ao retirar a obrigatoriedade da participação do advogado em qualquer fase de negociação no âmbito do direito das famílias será colocado em risco a segurança jurídica, indo de encontro ao artigo 133 da CRFB, que preleciona, o advogado, indispensável à administração da justiça por prestar serviços públicos e exercer função social por esse motivo, possui status constitucional.

Nesses termos, pedimos deferimento.

LILIAN  
TEREZINHA  
MADALONI

Assinado de forma digital  
por LILIAN TEREZINHA  
MADALONI  
Dados: 2021.07.21  
16:22:58 -03'00'

**LILIAN T. MADALONI**

Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões OAB/SC  
Advogada OAB/SC n. 21.678

LUCIANA  
FAISCA NAHAS

Assinado de forma digital  
por LUCIANA FAISCA NAHAS  
Dados: 2021.07.28 17:33:14  
-03'00'

**LUCIANA FAÍSCA NAHAS**  
Presidente do IBDFAM/SC  
Advogada OAB/SC n. 14.817

**ANA PAULA DE OLIVEIRA ANTUNES**

Vice-Presidente do IBDFAM/SC  
Vice-Presidente da Comissão de Família e Sucessões OAB/SC  
Advogada OAB/SC n. 20.262



Comissão  
de Direito de Família e Sucessões

RENAN  
BELTRAME  
SILVEIRA

Assinado de forma digital  
por RENAN BELTRAME  
SILVEIRA  
Dados: 2021.07.21  
16:39:41 -03'00'

**RENAN BELTRAME SILVEIRA**

Secretário Geral da Comissão de Direito de Família e Sucessões OAB/SC  
Advogado OAB/SC n. 36.711

LUCIANE GASPARIN DOS SANTOS

Assinado de forma digital por  
LUCIANE GASPARIN DOS SANTOS  
Dados: 2021.07.21 23:39:43 -03'00'

**LUCIANE GASPARIN DOS SANTOS**

Coordenadora do grupo elaboração do Parecer para contrapor Nota Técnica CNJ  
em face da aprovação do Projeto Lei 80/2018.

Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões OAB/SC  
Advogada OAB/SC n. 42.594

ALVARO AYELLO JUNIOR

Assinado de forma digital por ALVARO AYELLO JUNIOR  
Dados: 2021.07.23 16:10:53 -03'00'

**ALVARO AYELLO JUNIOR**

Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões OAB/SC  
Advogado OAB/SC n. 48.711

ANDREA JOANA  
ATHANASIO BORBA  
BUSCH

Assinado de forma digital por  
ANDREA JOANA ATHANASIO  
BORBA BUSCH  
Dados: 2021.07.23 16:10:53 -03'00'

**ANDREA JOANA ATHANÁSIO BORBA BUSH**

Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões OAB/SC  
Advogada OAB/SC n. 31.166

MELISSA KAWANA DE  
AZEVEDO VICENTI

Assinado de forma digital por MELISSA  
KAWANA DE AZEVEDO VICENTI  
Dados: 2021.07.21 18:17:22 -03'00'

**MELISSA KAWANA DE AZEVEDO VICENTI**

Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões OAB/SC  
Advogada OAB/SC n. 45.255

Processo nº 03123/2021 - Consulta  
Situação: Em andamento - Último andamento: Nomeado relator  
Usuário: Fernanda Lopes de Freitas - Data: 10/08/2021 13:58:40



SENADO FEDERAL  
Presidência

Ofício nº 1578.2021-PRESID

Brasília, 31 de agosto de 2021.

Ao Senhor

**Rafael de Assis Horn**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/SC

[gab2@oab-sc.orb.br](mailto:gab2@oab-sc.orb.br)

**Assunto: Projeto de Lei nº 80, de 2018.**

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e, por sua incumbência, venho acusar o recebimento do vosso expediente, datado de 26 de agosto do ano corrente, ao tempo de apresentar, de sua parte, manifestação de agradecimento pela contribuição para o bom debate democrático, o que em muito enriquece os trabalhos deste Senado Federal.

2 O entendimento dessa Ordem foi remetido à Secretaria Geral da Mesa, para fins de ciência e eventual encaminhamento à Comissão atinente, mencionando que a Casa também possui, como mecanismo para o exercício da prática democrática, o portal e-Cidadania <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>, que dispõe de ferramentas para o envio de ideias legislativas, para a participação interativa em audiências públicas e para a consulta pública sobre proposições legislativas. Ao utilizar e divulgar o portal e-Cidadania, estimula-se a maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação desta Casa Legislativa.

3 Por fim, reitera-se que o Senado Federal permanece ao alcance da população para o diálogo e para a busca da melhor condução dos temas de interesse da nação.

Atenciosamente,

**João Batista Marques**

Chefe de Gabinete

(Assinado digitalmente)

Senado Federal – Presidência

Praça dos Três Poderes - Edifício Principal - 70.165-900 Brasília/DF

Telefones: +55 (61) 3303-3000 a 3009 - [presidente@senado.leg.br](mailto:presidente@senado.leg.br) - <http://www.senado.leg.br>





SENADO FEDERAL  
**Secretaria-Geral da Mesa**

**DESPACHO 53/2021**

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.049371/2021-02
2. PL nº 823 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.050915/2021-71
3. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.050832/2021-81
4. PLC nº 44 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.058116/2021-42
5. PL nº 5222 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060675/2021-12
6. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.060453/2021-08
7. PL nº 2634 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.086005/2021-26
8. PL nº 2634 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.087580/2021-19
9. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.087848/2021-40
10. PL nº 1869 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.085567/2021-52
11. PL nº 2465 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.087371/2021-01
12. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.085688/2021-02
13. PL nº 5178 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.087145/2021-11
14. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.087845/2021-14
15. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.085696/2021-41
16. PL nº 1984 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.087153/2021-68
17. PEC nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.087847/2021-03
18. PL nº 1984 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.088263/2021-47
19. RQS nº 1924 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.084952/2021-82
20. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.085559/2021-14
21. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.088413/2021-12
22. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.088013/2021-15
23. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.087386/2021-61
24. VET nº 10 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.088005/2021-61
25. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.089092/2021-73



26. PLS nº 248 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.089248/2021-16
27. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089148/2021-90
28. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089154/2021-47
29. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089173/2021-73
30. PL nº 3914 de 2010. Documento SIGAD nº 00100.089173/2021-73
31. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.0892212/2021-33
32. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.089205/2021-31
33. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.088410/2021-89
34. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.085561/2021-85
35. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089372/2021-81
36. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.089638/2021-96
37. PL nº 2564 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.085059/2021-74
38. PL nº 2564 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089073/2021-47
39. PL nº 2564 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089083/2021-82
40. PL nº 2564 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089655/2021-23
41. PL nº 2564 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089622/2021-83
42. PL nº 2564 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090331/2021-38
43. PL nº 2564 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.087374/2021-36
44. PL nº 2564 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.088021/2021-53
45. PL nº 2564 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.088411/2021-23
46. PL nº 2564 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089613/2021-92
47. PL nº 2564 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.088024/2021-97
48. PL nº 2564 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089078/2021-7
49. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.088412/2021-78

Secretaria-Geral da Mesa, 08 de setembro de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

